



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2037268-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados SOPHIA MARTIN HASEGAWA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIANA EVELIN MARTIN DA CRUZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2037268-83.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: N. D. I. S. S.A.

AGRAVADA: S. M. H. (menor)

COMARCA: Itaquaquecetuba

JUIZ: Rafael Meira Hamatsu Ribeiro

VOTO Nº 16.662

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Irresignação da apelada em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, para compelir a operadora de saúde a custear o tratamento da apelante em clínica particular, na ausência de rede credenciada. Não acolhimento. Requisitos do artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. Tutela de urgência conferida no curso da demanda que já havia estabelecido o custeio do tratamento em clínica particular como obrigação subsidiária, caso inexistia prestador de serviço apto para fornecer o atendimento necessário. Modificação precoce da tutela concedida que pode prejudicar o tratamento em curso. Risco de dano grave ou de difícil reparação configurado. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida por esta Relatora (fls. 26/31), que deferiu a concessão de efeito ativo ao recurso de apelação interposto pela agravada, a fim de compelir a operadora de saúde a custear o tratamento multidisciplinar prescrito em clínica particular, caso não possua rede própria ou credenciada no município onde reside a infante.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que esta Relatora julgou antecipadamente o feito, sem conceder-lhe oportunidade ao contraditório. Argumenta que não houve qualquer recusa de atendimento à infante, inexistindo razão alguma para que o tratamento seja custeado em estabelecimento particular. Afirma que possui ampla rede credenciada para o atendimento pretendido, e que o contrato celebrado entre as partes deve ser observado. Assim, requer o provimento do recurso para revogação da decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal.

Agravo tempestivo, dispensada contraminuta em prestígio da celeridade processual, e por inexistir prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

A ação de piso foi ajuizada pela agravada, diagnosticada com *Transtorno do Espectro Autista*, *Transtorno do Déficit de Atenção* e *Transtorno Desafiador Opositor* (fls. 39/41 – autos de origem), com o intuito de compelir a operadora de saúde a promover o

custeio do tratamento que lhe foi prescrito por médico assistente, em clínica particular ou na rede credenciada.

No curso da demanda, o juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora (fls. 433/435 – autos de origem), nos seguintes termos:

*"Nesta toada, determino que a parte requerida, no prazo máximo de quinze dias úteis, autorize/custeie o tratamento médico pretendido plenamente descrito na petição inicial, no entanto, referido tratamento poderá ser realizado **em clínica de sua rede própria e/ou credenciada, ou, na sua falta, deverá a requerida arcar com o custo integral dos procedimentos em rede privada/não credenciada indicado na exata forma do relatório médico (fls. 39/41)**" (g.n.).*

Ao julgar definitivamente a lide, contudo, o magistrado de primeiro grau deixou de consignar a obrigação subsidiária imposta à operadora de saúde na tutela deferida, estabelecendo tão somente que o tratamento da infante deveria ser providenciado em clínica própria ou da rede credenciada (fls. 563/568 – autos de origem):

"Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos em juízo, confirmando-se a tutela provisória concedida às fls. 433/435, para condenar a requerida:

(a) à obrigação de fazer, consistente em oferecer o

*tratamento prescrito, pelo método ABA e de acordo com a frequência indicada pelo Médico da parte autora, **em clínica própria ou credenciada localizada no município em que reside sua beneficiária**; e*

(b) ao ressarcimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. TJSP, a contar da publicação desta sentença (Súmula nº. 362 do C. STJ), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês". (g.n.).

Nesse contexto, a autora interpôs a apelação competente (fls. 582/590 – autos de origem), dirigindo a este E. Tribunal de Justiça pleito de concessão de efeito ativo ao recurso, com fulcro nos artigos 1.012, §4º, e 300, do Código de Processo Civil.

Em seu pedido, a apelante argumentou que a operadora de saúde não possui clínica credenciada apta para fornecer o atendimento necessário, e que a obrigação subsidiária de custear o tratamento em prestador particular deveria ser mantida no título executivo judicial.

Concedida a antecipação da tutela recursal em decisão monocrática proferida por esta Relatora (fls. 26/31), insurge-se a apelada, ora agravante.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que a

antecipação da tutela recursal sem a prévia oitiva da parte contrária não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante dispõem os artigos 9º, parágrafo único, inciso I, e 300, §2º, do Código de Processo Civil.

No mérito, é cediço que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange a este requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO **APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, lecionam **NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução"* (Comentários ao Código de

Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858)

No caso em testilha, ao menos em sede de cognição sumária, ambos os requisitos estão presentes.

Como se viu, a própria tutela de urgência concedida ainda no curso da demanda já havia imposto, à operadora de saúde, a obrigação subsidiária de custear o tratamento multidisciplinar em prestador particular, na ausência de clínica própria ou credenciada apta a fornecer o atendimento necessário.

Nesse contexto, conforme constou da decisão ora agravada, é evidente que a modificação precoce dos termos da tutela anteriormente concedida poderá implicar em prejuízo ao tratamento da menor, que já está em curso, sobretudo se a agravante de fato não apresentar prestador credenciado que seja capacitado e possua disponibilidade para acolher a demanda da autora.

Ante o risco de dano grave ou de difícil reparação, de rigor a manutenção, por ora, da obrigação subsidiária imposta à operadora de saúde na tutela de urgência anteriormente concedida, de modo que a requerida deverá custear o tratamento prescrito em clínica particular, **caso não possua clínica própria ou credenciada no município onde reside a infante, como estabelecido na r. sentença.**

Portanto, resta claro que a obrigação em questão é subsidiária, de modo que a antecipação da tutela recursal não importará em qualquer tipo de prejuízo à agravante, se de fato possuir

rede credenciada para dar pleno cumprimento à obrigação de fazer que lhe foi imposta.

Sendo assim, preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção do efeito ativo concedido ao recurso de apelação interposto pela agravada.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora